



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0284.5/2019

Dispõe sobre a celebração de convênios entre os Hospitais Filantrópicos e o Governo do Estado de Santa Catarina”.

Autor: Deputado Valdir Cobalchini

Relator: Deputado Silvio Dreveck

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Valdir Cobalchini, que visa dispensar a apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) federais para fins de celebração de convênios de repasse de recursos financeiros entre o Estado e os Hospitais Filantrópicos.

A partir da justificação apresentada (pp. 2 e 3 dos autos eletrônicos) extrai-se que os hospitais filantrópicos possuem débitos impagáveis referente a tributos e contribuições federais, que impedem a emissão de CNDs e, por conseguinte, inviabilizam a celebração de convênio com o Estado para o recebimento de recursos a serem utilizados no custeio e manutenção daquelas entidades.

Ainda segundo o Autor, a maioria das entidades filantrópicas está localizada no interior do Estado, sendo responsáveis pelo atendimento de diversos municípios próximos ou contínuos ao município sede de unidade hospitalar. Sendo assim, no seu entendimento, entre a saúde pública e o interesse fiscal deve prevalecer a permanência e a continuidade do atendimento médico hospitalar.

Lido na Sessão Plenária do dia 20 de agosto de 2019, o projeto seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), aonde foi aprovado Requerimento proposto pelo Relator, Deputado Relator Coronel Mocellin, pelo diligenciamento da matéria à Secretaria de Estado da Saúde e à Procuradoria-Geral do Estado (pp. 4 e 5).



Em resposta à precitada diligência, foram acostadas aos autos as manifestações da Secretaria de Estado da Saúde (SES - às pp. 11 a 14), da Procuradoria Geral do Estado (PGE) e, por fim, da Controladoria Geral do Estado (CGE - pp. 20 a 22), ouvida de ofício, todas assim sintetizadas pela Casa Civil no Ofício de nº 1160, de 14 de outubro de 2019 (pp. 8 e 9):

[...]

A Secretaria de Estado da Saúde (SES) encaminhou, mediante o Ofício nº 1225/2019, o Parecer nº 688/19, de sua Consultoria Jurídica, por meio da qual destaca que, “[...] tanto o dispositivo de lei como o julgado (utilizados pelo nobre Deputado como fundamento de validade jurídica da presente proposta) dizem respeito a transferências voluntárias ocorridas entre entes da federação, que não decorram de determinação constitucional, legal ou destinadas ao SUS. Reprisa-se que o caso concreto diz respeito ao repasse de recursos a entes que compõem a iniciativa privada. Para além disso, é importante destacar que, atualmente, a efetivação do ajuste se sujeita à observância das regras previstas no Decreto Estadual n. 127/2011, o qual exige expressamente a regularidade perante a Previdência Social. [...] Assim, vislumbra-se que a matéria já se encontra devidamente regulamentada pelo poder executivo estadual. Face ao exposto, em que pese o bom propósito do projeto de lei em epígrafe, entende esta Consultoria Jurídica haver incompatibilidade jurídica entre a proposta e a legislação existente, motivo pelo qual se opina pela não continuidade do Projeto de Lei”.

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, concluiu, nos termos do Parecer nº 356/19, pela inconstitucionalidade do PL em questão, uma vez que “[...] a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos federais para repasse de recursos públicos decorre expressamente do texto constitucional, além de constar em disposições da legislação federal, cuja edição cabe somente à União. [...] Note-se que a Constituição federal salvaguardou da competência tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos legais, bem como dispensou delas a obrigação pelo pagamento de determinados tributos. Sendo assim, as instituições sem fins lucrativos que atuam na área da saúde ou serão imunes ou isentas do pagamento de grande parte dos tributos federais, a depender do cumprimento dos requisitos legais. Em tese, tais instituições não necessitam recolher a parte patronal da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o PIS/PASEP, além de serem imunes ao imposto de renda, entre outros. Porém, independentemente de sua natureza jurídica, estarão obrigadas a recolher os tributos incidentes sobre a folha de pagamento e demais encargos sociais, tais como INSS, PIS sobre folha e FGTS. Caso não paguem tais tributos, ficam impedidas de obterem Certidão Negativa de Débitos Federais e, portanto, receberem recursos públicos de quaisquer fontes, consoante estabelece o parágrafo 3º do artigo 195 da Constituição Federal [...].



Note-se que é o próprio texto constitucional que impede que a pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social receba recursos do Poder Público. E a Certidão Negativa e Tributos Federais é o instrumento hábil a comprovar que a contratante, dentre outros, não possui débitos com a seguridade social. Além do texto constitucional, a exigência da prova da regularidade fiscal para recebimento de recursos públicos encontra-se prevista em vários diplomas legais, entre os quais, art. 34 da Lei nº 13.019/2014, art. 193 do Código Tributário Nacional; art. 47, I, 'a' da Lei nº 8.212/91 e art. 27, IV da Lei nº 8.666/93. Ademais, a despeito da competência concorrente para legislar sobre direito tributário, não pode a lei estadual dispensar a apresentação de certidão negativa de débitos federais, sob pena de invasão da competência daquele ente de legislar sobre tributos de sua competência”.

E a Controladoria-Geral do Estado (CGE), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, ressaltou, por intermédio da informação CGE nº 048/2019, que “A dispensa propugnada pelo PL não encontra supedâneo no Mandado de Segurança nº 2014.042130-0, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e aludido pelo Deputado Estadual Proponente, porquanto aquele julgamento tratou de entidade filantrópica que sofreu intervenção do município, razão pela qual se entendeu que ao caso se aplicava o § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000. Não é o caso, contudo, das entidades hospitalares filantrópicas de que trata o PL em exame. Portanto, o PL em exame contraria a legislação federal de regência [...]. Não se incluindo na competência legislativa do Estado, a matéria do PL nº 0284.5/2019 se revela inconstitucional [...]”.

Destaco, que no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça restou admitida, por maioria a tramitação do projeto em seus termos originais (pp. 23 a 32 e 38).

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designado à relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO:

À Comissão de Finanças e Tributação compete pronunciar-se acerca dos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade



ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, conforme previsão dos regimentais arts. 73, II¹, 144, II², e 209, II³.

Nesse sentido, por corroborar as bem lançadas manifestações da lavra da Secretaria de Estado da Saúde, da Procuradoria-Geral do Estado e, ainda, da Controladoria Geral do Estado, todas antecedentemente realçadas, **entendo que a proposta legislativa em tela afronta o disposto (I) no art. 195, § 3º, da Constituição Federal⁴, (II) no art. 193 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código**

¹ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

[...]

³ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]

II – em seguida, à Comissão de Finanças e Tributação, quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, para exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

[...]

⁴ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

[...]



Tributário Nacional)⁵; **(III)** no art. 34 da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014⁶, **(IV)** no art. 47, I, 'a', da Lei federal de nº 8.212, de 24 de julho de 1991⁷, e, por fim, **(V)** no art. 27, IV, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993⁸.

⁵ Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

⁶ Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

[...]

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - (revogado);

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

IV - (revogado);

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

⁷ Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

[...]

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

[...]

⁸ Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.



Ante o exposto, com apoio nos arts. 73, II, 144, II e 209, II, todos do Regimento Interno deste Parlamento, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0284.5/2019, como determinada no despacho inicial do 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Silvio Dreveck
Relalor

[...]

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

[...]

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

[...]